

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10680.002871/98-14
Recurso n.º : 130.700
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.960

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não é nulo o lançamento que descreve adequadamente os fatos ensejadores do lançamento, mesmo que apresente falha ou insuficiência na capitulação legal. IRPJ E DECORRENTES - O suprimento de numerário para fins de aumento de capital deve ser comprovado com documentação hábil coincidente em data e valor, sob pena de aplicação da presunção legal de omissão de receita.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

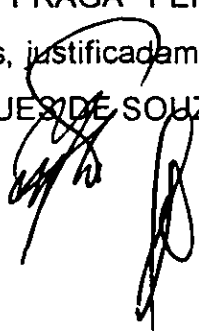


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.002871/98-14
Acórdão n.º : 105-13.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.002871/98-14

Acórdão n.º : 105-13.960

Recurso n.º : 130.700

Recorrente : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 74 a 77), tempestivamente, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 517/2002 (fls. 61 a 71), que manteve exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, pis-repique, contribuição para a seguridade social, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, contribuição social e multa regulamentar pelo atraso na entrega de DCTF, encargos esses mantidos integralmente pela decisão recorrida, conforme se constata da ementa (fls. 61), que foi assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: NORMAS GERAIS

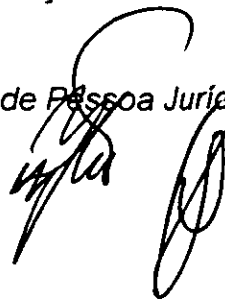
Cerceamento do Direito de Defesa

Perfeitamente circunstanciada no Auto de Infração, a motivação do lançamento, previamente caracterizada por intimações reiteradas contendo definições claras e objetivas dos elementos necessários para comprovar a autenticidade, segurança e validade da escrituração fiscal, considera-se suprida eventual incorreção no enquadramento legal adotado e plenamente assegurado o direito de defesa da empresa autuada.

Tributação Reflexa

Os lançamentos reflexos observam o mesmo procedimento adotado no principal, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.002871/98-14
Acórdão n.º : 105-13.960

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO

Suprimentos de Numerários

A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos contabilizados como integralização do aumento de capital efetuada pelo sócio autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida da própria pessoa jurídica.

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

A Multa por Atraso na Entrega da DCTF é devida somente em relação aos períodos em que a empresa esteve legalmente obrigada à sua apresentação.

Lançamento Procedente"

A exigência foi descrita a fls. 04, com base em que:

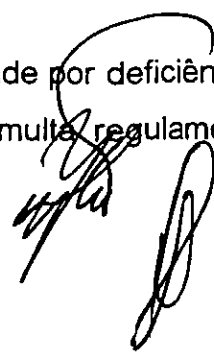
"1 – OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário destinado a aumento de capital, contabilizado no Livro Diário 01, fls. 04. A referida operação foi objeto do Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/03/98, que integra o presente processo as fls. 31."

"2 – MULTA REGULAMENTAR - DCTF

O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme constatado por esta fiscalização no curso da ação fiscal. A presente constatação foi feita mediante o termo de Intimação de fls. 43, que faz parte integrante do presente processo."

A impugnação traz preliminar de nulidade por deficiência de capitulação legal da infração apontada e, no que se refere à multa regulamentar, alega estar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.002871/98-14
Acórdão n.º : 105-13.960

desobrigada da apresentação de DCTF nos meses considerados, por apresentar tributos em valor inferior a R\$ 10.000,00 ou receita bruta inferior a R\$ 20.000,00.

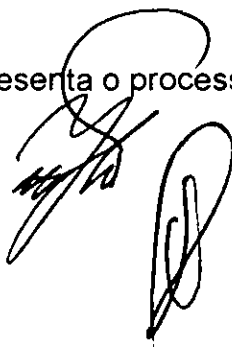
A decisão recorrida afastou a preliminar já que a descrição dos fatos propiciou amplas informações para a defesa e, no mérito, confirmou a não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos com documentação idônea. A multa regulamentar foi mantida com base na IN nº 73/94, que previa a dispensa para empresas que apresentasse, cumulativamente as condições de 10.000 UFIR em tributos e faturamento mensal inferior a 200.000 UFIR. A partir da quebra de qualquer desses limites se impõe a obrigatoriedade até o final do período anual. Quadro demonstrativo indicou a quebra dos limites (fls. 70).

O recurso voluntário trouxe a renovação da preliminar e, no mérito, que a fiscalização nada provou mas apenas inverteu o ônus da prova, apresentando jurisprudência representada pelo Acórdão nº 103-10.601/90. Não foi mencionada a aplicação da multa regulamentar.

O recurso teve seguimento amparado em arrolamento de bens (despacho de fls. 90).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10680.002871/98-14
Acórdão n.º : 105-13.960

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

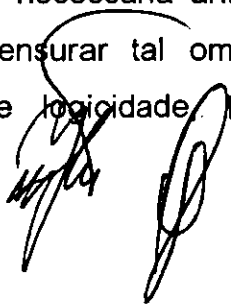
A descrição dos fatos trazida pela fiscalização bem demonstra a situação imputada à recorrente, com todos os detalhes necessários à defesa plena da empresa.

Tem prosperado neste Colegiado a posição, segundo a qual, estando devidamente descrita a infração, eventual falha ou insuficiência em sua capitulação legal é superada, passando-se à apreciação dos argumentos diante dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material.

Nessa esteira, entendo não deva ser acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o fato ensejador da tributação foi devidamente descrito, inclusive com base em duas declarações da recorrente (fls. 30 e 32).

A simples alegação da empresa de que o suprimento ocorreu mediante a entrega de numerário em espécie e que o único documento é a alteração contratual, diante dos conceitos que vem sendo firmados jurisprudencialmente, é insuficiente para se considerar como comprovado com documentação idônea coincidente em data e valor com o aporte financeiro.

Ademais, a consideração de ser necessária anterior comprovação de omissão de receita, para somente depois mensurar tal omissão com base nos suprimentos, a despeito de apresentar forte logicidade, bem sendo afastada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.002871/98-14
Acórdão n.º : 105-13.960

reiteradamente, já que a corrente quase unânime entende que a comprovação deve ser referendada por algum documento de prova concreta que, por estarmos diante de uma presunção legal, transfira ao fisco o ônus do alegado.

Como se pode observar a jurisprudência trazida pela recorrente data de 1990, e, atualmente a jurisprudência torrencial é discordante dela, tornando-se inócua a tentativa de revigora-la.

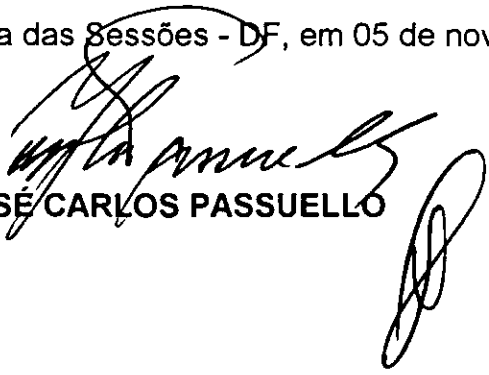
Não tendo integrado o recurso a discussão sobre a multa regulamentar, deixo de aprecia-la.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida por todos os fundamentos lá expendidos e por representar entendimento idêntico ao que vem prosperando neste Colegiado.

Diante do princípio da decorrência processual, é de se estender o entendimento acima, bem como a decisão aqui prolatada, a todos os créditos tributários integrantes do presente processo; IRPJ e decorrentes.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO